CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00641/2022-40

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Amapá (MPF/AP)

REQUERIDOS: Ministério Público do Estado do Amapá (MP/AP) e Ministério Público do Trabalho (MPT)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do Estado do Amapá em face do Ministério Público do Estado do Amapá e do Ministério Público do Trabalho.

2. O conflito de atribuições no âmbito do Ministério Público pressupõe a existência de, pelo menos, duas opiniões discordantes entre órgãos de execução a respeito de determinado fato.

3. Inexiste conflito negativo de atribuições quanto à suposta criação ilegal de sindicato no Estado do Amapá. O fato foi reportado ao Ministério Público do Trabalho, não havendo posterior declínio de atribuições por parte deste ramo do Ministério Público da União até o presente momento.

4. Em relação à repercussão penal dos fatos, há conflito negativo de atribuições envolvendo o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. As condutas descritas nos autos da investigação subjacente ao conflito negativo de atribuições potencialmente se

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

amoldam ao delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). Tal capitulação jurídica, contudo, será analisada durante as investigações a serem conduzidas pelo Ministério Público com atribuição para o caso.

5. A prática do crime de estelionato que causa prejuízo apenas a particulares é de competência da Justiça Estadual. Assim, reconhece-se a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no caso. Precedentes do STJ.

6. Conflito de Atribuições julgado parcialmente procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos no âmbito criminal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar parcialmente procedente o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00641/2022-40

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Amapá (MPF/AP)

REQUERIDOS: Ministério Público do Estado do Amapá (MP/AP) e Ministério Público do Trabalho (MPT)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo procurador da República Pablo Luz de Beltrand, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre **membro do Ministério Público Federal no Estado do Amapá** (MPF/AP) e **membros do Ministério Público do Estado do Amapá** (MP/AP) e do **Ministério Público do Trabalho** (MPT). Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral da Notícia de Fato (NF) nº 1.12.000.000638/2021-15.

2. Em 16/7/2021, foi cadastrada a representação autuada como Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) nº 20.06.0001.0002423/2021-05 no MP/AP, na qual o representante, Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Amapá (SINPOL-AP), narrou o seguinte (p. 16-20):

> "Chegou ao conhecimento do Representante que, em 09/04/2021, foi criado o denominado 'SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ – SINPEXTAP', o qual seria constituído com o intuito de se afigurar como entidade representativa da categoria profissional dos Policiais Civis do Ex-Território Federal do Amapá.
>
> Tal 'entidade' surge com a indicação de seria composta por diversos servidores públicos federais, estando sob a liderança/direção dos Representados RUBIVAR DA SILVA NOBRE ('Diretor-Presidente') e ANTONIO CARLOS

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

MARTINS BARATA (‘Vice-Presidente’), acima qualificados, conforme evidencia, inclusive, postagem inserida em página de rede social (doc. anexo).

Veja-se que tais servidores chegaram até mesmo a solicitar registro de pessoa jurídica junto ao 2° Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Macapá ‘Cartório Cristiane Passos’, o que se obteve em 05/07/2021 (certidão anexa), por intermédio do Registro n° 1601, no Livro 009-A, fls. 118/143 (protocolo em 02/07/2021. Livro 005-A. fIs. 020. sob n° 35146).

Por outro lado, o denominado ‘SINPEXTAP’, até a presente data, NÃO POSSUI REGISTRO SINDICAL junto ao órgão competente do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Portaria n° 501, de 30 de abril de 2019), NEM MESMO INSCRIÇÃO NO CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Não obstante seu registro cartorário de pessoa jurídica, verifica-se que a criação de tal entidade está eivada de vício de nulidade, eis que surge com a pretensão de representar, na mesma base territorial, a mesmíssima categoria profissional (de policiais civis) já representada, há décadas, pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Amapá (SINPOL), ora Representante, o qual atua neste Estado do Amapá, desde sua origem, na defesa dos direitos e interesses dos policiais civil estaduais (pertencentes ao Quadro do Estado do Amapá) e federais (integrantes do Quadro do Ex-Território Federal do Amapá).

Aliás, mencione-se que a nulidade na criação do ‘SINPEXTAP’, a bem da verdade, decorre de vício insanável e de natureza constitucional, estando a afrontar o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da CF/1988, o qual proíbe a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Mesmo cientes da irregularidade na constituição da pretensa entidade sindical, os Representados RUBIVAR DA SILVA NOBRE e ANTÔNIO CARLOS MARTINS BARATA têm praticado condutas que se mostram, Excelência, não apenas contrárias à legislação sindical, como também criminosas, em vista de que estão divulgando/propagando, de maneira absolutamente falsa e enganosa, que ‘SINPEXTAP’ fora devidamente fundado, possui caráter sindical e que já está exercendo atividade representativa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

Por intermédio dos documentos anexos, verifica-que os Representados RUBIVAR DA SILVA NOBRE e ANTÔNIO CARLOS MARTINS BARATA estão publicamente se apresentando como dirigentes sindicais (inclusive em entrevista radiofônica) e, ainda, de maneira absolutamente indevida, praticando atos inerentes à atividade sindical, tais como expedindo termos de convocação, assinando ofícios/documentos, realizando reuniões com servidores e formulando demandas em nome de seus pretensos sindicalizados.

Destaque-se que, conforme comprova o Ofício n° 002/2021-SINPEXTAP, de 26/04/2021, os Representados estão atuando indevidamente, em nome da pretensa entidade sindical, minimamente desde o mês de abril (!), ao passo que, conforme já mencionado, só solicitaram o registro cartorário de pessoa jurídica (o que não confere caráter sindical, diga-se) em julho/2021, ou seja, três meses depois.

Como se vê, os Representados, além de se apresentarem falsamente como dirigentes sindicais, também estão simulando publicamente o exercício de atividade sindical, quando, a bem da verdade, não estão revestidos de legitimidade para exercer a representação sindical em favor de qualquer policial civil pertencente ao quadro funcional do Ex-Território Federal do Amapá.

Como se não bastasse, a situação é ainda mais grave!

Segundo informações que chegaram ao Representante, os Representados estão cobrando e recebendo, indevidamente, valores de seus pretensos 'sindicalizados', em quantias que estariam sendo transferidas para conta bancária de titularidade de ANTÔNIO CARLOS MARTINS BARATA, Vice-Presidente do 'SINPEXTAP'. Também adveio a informação de que os comprovantes de transferência bancária estão sendo apresentados pelos 'sindicalizados' em um grupo privado do aplicativo 'WhatsApp'.

Inclusive, nesse aspecto, urgente é a intervenção deste Órgão Ministerial, com a adoção de medidas de natureza cível e criminal, posto que, caso verídica tal informação, a conduta dos Representados será bastante danosa ao patrimônio de todos aqueles que forem convencidos a contribuir financeiramente com a falsa entidade sindical.

À *(sic)* propósito, além de estar explicitamente em total desacordo com a legislação civil e sindical, a conduta dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

> Representados também constitui verdadeiro ilícito criminal, consistente em atribuir-se falsamente designativo de cargo, bem como, eventualmente, causar prejuízo a outrem mediante falsa identificação que, *'in casu'*, seria de dirigente sindical.
>
> Especificamente no âmbito cível, o Representante pugna, desde já, pela atuação deste Ministério Público no sentido de dissolver o 'SINPEXTAP'; obter a anulação dos atos praticados por seus dirigentes; bem como promover a responsabilização cível dos Representados RUBIVAR DA SILVA NOBRE e ANTÔNIO CARLOS MARTINS BARATA
>
> Imperiosa, portanto, é a intervenção do Ministério Público no presente caso."

3. Assim, solicitou a *"intervenção deste Órgão Ministerial, no sentido de apurar a matéria fática aqui alegada, bem como adotar as medidas cabíveis para repelir/impedir a perpetuação da conduta ilícita praticada pelos Representados. Outrossim, considerando a especial atribuição desta d. PRODEMAP, de velamento de entidades de interesse social (art. 7° da Resolução n° 002/2021-CPJ), requer que esta Promotoria de Justiça fiscalize a regularidade da criação e funcionamento do denominado 'SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ – SINPEXTAP', de modo que, ao final, diante da constatação de ilegalidade, promova: (i) a dissolução da referida entidade; (ii) a anulação dos atos praticados por seus dirigentes, bem como, ainda, (ili) a responsabilização cível de RUBIVAR DA SILVA NOBRE e ANTÔNIO CARLOS MARTINS BARATA"*.

4. Em 19/7/2021, o promotor de Justiça do MP/AP Alberto Eli Pinheiro de Oliveira declinou de sua atribuição (p. 82-83), sob os seguintes fundamentos:

> "Com efeito, a matéria versada nos autos não está dentre as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, da Probidade Administrativa e das Fundações, disciplinadas pelo art. 4ª da Resolução n°. 5 - 2017 - Colégio de Procuradores de Justiça.
>
> Os autos comportam, em tese, matérias inerentes a organização sindical, nos termos dos artigos 511 e seguintes da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e matéria de natureza criminal.

Nestes moldes, há Ministério Público próprio que atua no âmbito trabalhista, o Ministério Público do Trabalho, o qual deverá com mais especialidade tratar da matéria dos presentes autos.

Sobre o assunto:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFASTAMENTO DA DIRETORIA – REFLEXO NA REPRESENTAÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Após a edição da EC 45/2004, as questões relacionadas o processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical. Precedentes. 2. Entendimento que se estende à hipótese de ação de improbidade administrativa, em que se pretende afastar a diretoria de sindicato, implicando em reflexo na representação sindical. 3. Conflito de competência provido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Luís – MA' (CC 59.549-MA, Rel. Min. Eliana Calmon).

Face a isso, determino:

1) Extraia-se cópia dos presentes autos e encaminhe-se à Polícia Federal, ante a matéria de natureza federal, utilizando-se das vias eletrônicas registradas no respectivo site institucional. Certifique-se o recebimento do expediente;

2) Encaminhem-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá, face a disciplina do artigo 2° da Resolução n°. 174 - CNMP."

6. Em 30/7/2021, o delegado de polícia federal Lucas Barros Lessa apresentou parecer com o seguinte teor (p. 89-90):

"(...)

6. Em que pese o posicionamento do Ministério Público do Estado do Amapá, no sentido de encaminhar o expediente à Polícia Federal para apuração de supostos crimes, o mero

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

fundamento de haver 'matéria de natureza federal' em jogo é insuficiente para justificar investigação por este órgão policial.

7. Conforme pode ser constatado da ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que segue, sindicatos são entidades de natureza privada, não havendo afetação de bens, serviços ou interesses da União, entidades autárquicas ou empresas públicas, em crime a envolver desvio de seus recursos e, acrescento, de usurpação de suas funções de direção. Vejamos:

(...)

8. De fato, em nenhum momento a representação que embasa o expediente aponta qualquer violação a bem, serviço ou interesse da União, apenas de particulares que tem em comum o fato de serem servidores do ex-Território do Amapá.

9. Pelo exposto, por não haver atribuição investigativa da Polícia Federal para apuração dos fatos em tese criminosos, conforme o art. 144, §l° da Constituição Federal, opino pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal com sugestão de declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado do Amapá/Polícia Civil do Amapá.

10. Solicito à Chefe do NUCOR/COR/S/PF/AP, que insira o conteúdo deste SEI no ePol como Registro de Fato (RDF) e encaminhe à COR/SR/PF/AP para apreciação."

7. Aos 9/8/2021, o procurador da República Pablo Luiz de Beltrand suscitou conflito negativo de atribuições em face do MP/AP, quanto à matéria criminal, e determinou a remessa dos autos ao MPT, quanto à matéria trabalhista, alegando que (p. 97-102):

"(...)

Da análise do procedimento n° 20.06.0001.0002423/2021-05, não se vislumbram quaisquer elementos que atraiam a atribuição do Ministério Público Federal.

Como é cediço, a vigente Constituição da República delimita de forma precisa os parâmetros de atuação do Ministério Público, conforme os seus arts. 127 e 129. Estes qualificam a instituição como permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como dos interesses difusos e coletivos.

Da mesma forma, a Lei Complementar n° 75/93 estipula incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo necessária a atuação ministerial nas ações que versem sobre interesse individual disponível. Nesse sentido, a participação do *Parquet* deve estar atrelada à existência de interesse público primário ou de direito individual indisponível.

Não é o caso dos autos, pois vê-se que o cerne da discussão levantada pelo SINPOL é a criação de outro sindicato de policiais civis, o SINPEXTAP, na mesma base territorial, ferindo o princípio da unicidade sindical atuando de forma irregular, uma vez que não teria registro sindical nem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Tais circunstâncias conduzem à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição.:

(...)

Por decorrência lógica, a atribuição para o feito é do Ministério Público do Trabalho, tal como dispõem o art. 83, incisos I e III, e o art. 84, inciso II, da Lei Complementar n° 75/93:

(...)

Falece atribuição ao MPF, portanto, naquilo que diga respeito a eventuais irregularidades na representação sindical. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho (MPT) no Amapá para que adote as providências que entender cabíveis.

De outra banda, alega o SINPOL que os representantes do SINPEXTAP estariam cobrando e recebendo indevidamente valores dos sindicalizados, os quais depositam os pagamentos na conta bancária de ANTÔNIO CARLOS MARTINS BARATA.

Entretanto, eventual crime cometido ocorreria em face de patrimônio particular, sem qualquer lesão a bens ou interesses da União, o que afasta a competência federal para apreciação dos fatos, conforme o art. 109 da Constituição da República:

(...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

Assim, não há nos autos interesse a justificar a atuação deste *Parquet*, pois as matérias narradas se inserem na esfera de atribuição do MPT e do próprio MP estadual, considerando a decorrência direta e expressa de sua relação com a associação profissional e da suposta lesão a patrimônio de particular, sendo imperioso, portanto, o declínio de atribuição de cada matéria ao órgão correspondente.

Ante o exposto, promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO da matéria trabalhista ao Ministério Público do Trabalho, bem como da matéria criminal ao Ministério Público do Estado do Amapá.

Desnecessária a comunicação ao representante pois a comunicação decorreu de dever de ofício.

Remeta-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para exercício de seu poder revisional.

Homologada que seja o presente declínio de atribuição relativamente ao MP estadual, requer-se sejam os encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público, considerando a ocorrência de conflito de atribuições entre os órgãos ministeriais (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).

Homologado o declínio em relação ao MPT, encaminhe-se cópia de toda documentação constante no presente feito ao referido órgão ministerial."

8. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o declínio de atribuições (p. 105-114).

9. Distribuíram-se os autos a este Relator em 30/6/2022.

10. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

11. Pretende-se, por meio deste CA, que este Conselho Nacional dirima conflito negativo de atribuições supostamente envolvendo o Ministério Público Federal no Estado do Amapá (MPF/AP), suscitante, o Ministério Público do Estado do Amapá (MP/AP) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), suscitados, para que se definam os Ministérios Públicos com atribuição para apurar *(i)* a suposta criação ilegal de sindicato e *(ii)* a possível prática de crime contra o patrimônio em face dos sindicalizados, no Estado do Amapá.

12. O conflito de atribuições no âmbito do Ministério Público pressupõe a existência de, pelo menos, duas opiniões discordantes entre órgãos de execução a respeito de determinado fato.

13. Quanto à suposta criação ilegal de sindicato no Estado do Amapá, infere-se dos autos que o MPF/AP declinou sua atribuição para apurar o fato em favor do MPT. O declínio de atribuições foi homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Não consta dos autos declínio de atribuições eventualmente promovido posteriormente pelo MPT. Assim, conclui-se que inexiste conflito negativo de atribuições envolvendo esse fato.

14. Observa-se, portanto, que o presente conflito negativo de atribuições envolve tão-somente a possível prática de crime contra o patrimônio, em tese, praticado pela entidade sindical supostamente criada de forma ilegal em face de suas sindicalizados. Discute-se se investigação de tal delito é da atribuição do Ministério Público Federal ou do Ministério Público Estadual.

15. Conforme o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

16. Com base nos indícios obtidos pela investigação, ao menos até o presente momento, as condutas descritas potencialmente se amoldam ao delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). Tal capitulação jurídica, contudo, será analisada durante as investigações a serem conduzidas pelo Ministério Público com atribuição para o caso.

17. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prática do crime de estelionato que causa prejuízo apenas a particulares é de competência da Justiça Estadual. Reproduzem-se os seguintes precedentes:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VENDA IRREGULAR DO IMÓVEL POR PESSOA QUE INGRESSOU LICITAMENTE NO PROGAMA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE ESTELIONATO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL CP.
>
> 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal CF.
>
> 2. O julgamento do delito de estelionato com causa de aumento da pena (art. 171, § 3º), na hipótese de ofensa direta à Caixa Econômica Federal (entidade de direito público), compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal (RHC 80.088/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/4/2017). Todavia, não se constata ofensa direta à Caixa Econômica Federal quando pessoa que adquiriu licitamente o imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida posteriormente o transfere à vítima de boa fé, a despeito de proibição contratual.
>
> 3. **A fixação da competência da Justiça Federal ocorre no caso de violação direta de interesses da União e órgãos federais. Nessa linha, o estelionato que causa prejuízo apenas a particulares não fixa a competência da Justiça Federal.** Precedentes da Terceira Seção: CC 143.616/SP, de minha relatoria, DJe 9/3/2018; CC 154.507/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 15/12/2017; AgRg no CC 144.065/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 30/3/2017 e CC 170.119/GO, de minha relatoria, DJe 16/6/2020.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

4. Conflito conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo Ângelo RS julgar tão somente delito descrito no art. 171, caput, do CP, ou seja, situações porventura identificadas de venda irregular de imóveis que possam configurar, em tese, delito de estelionato praticado entre particulares." (grifos nossos)

(STJ, Conflito de Competência nº CC 174.603/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 30/4/2021)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. VENDA DE FALSO GABARITO DE CONCURSO ORGANIZADO PELA MARINHA DO BRASIL. ESTELIONATO QUE GEROU PREJUÍZO APENAS A PATRIMÔNIO DE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com o disposto no art. 109, incisos IV e V, da Carta Magna, a competência penal da Justiça Federal somente se instaura se houver ofensa a bens, serviços ou interesses da União, ou se o crime praticado estiver previsto em tratados ou convenções internacionais, comprovada a internacionalidade do fato.

2. Situação em que o investigado teria ludibriado a vítima, induzindo-a a pagar por gabarito de prova de concurso público para Marinheiro de Máquina de Convés que se revelou, posteriormente, como um gabarito em descompasso com o oficial.

3. Se não chegou a haver o vazamento do verdadeiro gabarito do concurso - situação em que estaria demarcado o interesse federal -, o suposto golpe sofrido por particular ao pagar por gabarito com respostas erradas do concurso corresponde a estelionato envolvendo unicamente particulares e que somente afetou o patrimônio privado do particular, não se arranhando nem mesmo a imagem da Marinha do Brasil. **Inexistindo lesão a interesse da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para a condução do inquérito policial.**

4. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo de Direito da Vara Criminal de Areia Branca/RN, ora suscitado". (grifo nosso)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

(STJ, Conflito de Competência nº 154.507/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 15/12/2017)

18. Reconhece-se, assim, a atribuição do Ministério Público do Estado do Amapá para conduzir as investigações nos termos do quanto narrado neste processo, uma vez que inexiste indícios de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Ante ao exposto, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.12.000.000638/2021-15 ao Ministério Público do Estado do Amapá, para apuração dos fatos no âmbito criminal.

Voto, ainda, pela **exclusão** do Ministério Público do Trabalho do polo passivo do presente Conflito de Atribuições.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53